

RESOLUÇÃO Nº 069/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA: 03/03/2020

PROCESSO Nº. 1/1141/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.23609 -1

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Manoel Josélio César e Felipe L. R. Santoro – Mats. 064110-1-0 e 497.828-1-0

RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O contribuinte foi autuado em decorrência de ter deixado de registrar em sua escrituração notas fiscais de entrada. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, considerando a decadência parcial do débito, bem como reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'I', da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer da assessoria processual adotado pela Procuradoria do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Escrituração. Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 3.213.502,04, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NAS ENTRADAS DAS ESCRITURAÇÕES FISCAIS DIGITAIS CORRESPONDENTES AS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS A ELE DESTINADAS, ASSIM COMO AMPLAMENTE DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Segundo o I. agente fiscal, o Contribuinte teria descumprido a obrigação acessória de escriturar operações de entrada no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl. 20),

na qual, de forma sucinta, argumentou:

- Que parte do débito teria sido fulminado pela decadência;
- Que haveria cobrança em duplicidade com o AI nº 201723613-1;
- Que parte das operações não precisariam ter sido escrituradas, pois seriam apenas para fins de estorno de débitos.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 56) que julgou procedente a autuação, pois entendeu não ter decorrido o prazo decadencial, além de que o Auto de Infração em suposta duplicidade tratar de matéria distinta, mais especificamente falta de selo de trânsito. Quanto às notas para estorno de débito, o julgador de primeira instância entendeu que permaneceria a obrigação de escrituração de tais notas.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual basicamente reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária

Em parecer, a Assessoria Processual Tributária entendeu que, de fato, os argumentos do contribuinte não teriam sido apreciados por ocasião do julgamento de primeira instância, fazendo-se necessário o retorno à primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em que pese a redação do art. 150, §4º, do CTN, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou

parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Nesta toada, a sistemática de declaração, apuração e pagamento deve ser considerada em relação a cada operação individualizada.

Por outro lado, ao se tratar de lançamento de ofício referente a obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, o que, no caso concreto, implica na não ocorrência da decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que o presente caso trata de uma omissão de informações, não há como aplicar o art. 150 do CTN ao caso, mas sim o art. 173, I.

Contudo, ainda que se contabilize o prazo com base neste último dispositivo legal, tem-se o decurso do prazo decadencial, considerando que a ciência do contribuinte ocorreu em 03/01/2018, o que resulta, por óbvio, na decadência do exercício de 2012.

Quanto ao argumento de duplicidade de cobranças, já foi demonstrado nos autos que o auto de infração trata de outra conduta infracional, não se confundindo com o caso em análise.

Ademais, quanto à necessidade de escrituração das notas fiscais, o art. 276-H do Decreto 24.679/97 é extremamente claro em relação a obrigatoriedade de escrituração, sem quaisquer ressalvas acerca de operações para estorno de débitos, o que leva a crer, portanto, que não se trata de uma situação excepcional para fins de cumprimento da respectiva obrigação acessória de escrituração, sendo desnecessária a realização de perícia.

Entretanto, é necessário observar a penalidade que foi aplicada ao caso concreto.

É importante observarmos o que dispõe o Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS em sua nova redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;**

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos, devendo ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento), limitado a mil UFIRCE's por período de apuração.

Em caso similar, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio ora tecido:

Câmara Superior – Resolução 0067/2018

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE: ICMS - DECADÊNCIA AFASTADA REENQUIADRAMENTO PENALIDADE

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Ordinário deverá ser conhecido e parcialmente provido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração para ser aplicado o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

MÊS/ANO	BCÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA%	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/2013	254.766,30	2%	5.095,32	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
02/2013	100.285,07	2%	2005,70	R\$3.0407,00	2005,70
03/2013	136.528,70	2%	2730,57	R\$3.0407,00	2730,57
04/2013	1.090.028,15	2%	21.800,56	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
05/2013	3.186.730,04	2%	63.734,60	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
06/2013	1.698.808,87	2%	33.976,17	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
07/2013	517.076,13	2%	10.341,52	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
08/2013	1.692.068,54	2%	33.841,37	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
09/2013	1.767.924,10	2%	35.358,48	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
10/2013	1.552.891,87	2%	31.057,83	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
11/2013	8.764.327,85	2%	175.286,55	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00
12/2013	5.059.065,86	2%	101.181,31	R\$3.0407,00	R\$3.0407,00

UFIRCE 2013: R\$ 3,0407

TOTAL: R\$ 35.143,27

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1141/2018. A.I: 1/2017.23609. Recorrente: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à Decadência suscitada pela parte, compreendendo o período de janeiro a novembro de 2012, acatar a preliminar, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que a ciência ao contribuinte ocorreu em 03/01/2018, nos termos do artigo 80, inciso III, da Lei 15.614/2014. A conselheira Mônica Maria Castelo foi voto contrário à decadência, por considerar a contagem do prazo decadencial a data da postagem nos termos do artigo 821, §4º do Decreto 24.569/97. Em relação à solicitação de perícia apresentada

pela parte, preliminar afastada por decisão unânime. No mérito, decide por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular de procedência, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, José Isaiás Rodrigues Tomaz, Carlos César Quadros Pierre e José Wilame Falcão de Souza votaram pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, “I” da Lei 12.670/96. A conselheira Mônica Maria Castelo (Relatora) e o conselheiro Raimundo Nonato Barros formularam seus entendimentos pela Parcial Procedência aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, nos termos do julgamento singular. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Daniel Augusto de Souza Ribeiro. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, recebeu o processo em sessão para elaboração da resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 06 / JULHO / 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza CONSELHEIRO	Carlos César Quadros Pierre CONSELHEIRO
Raimundo Nonato Barros de Oliveira CONSELHEIRO	José Isaiás Rodrigues Tomaz CONSELHEIRO
Mônica Maria Castelo CONSELHEIRA	Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.07.29 15:49:20 -03'00'

Ciente em: _____ / _____ / _____

MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.07.23
11:22:34 -03'00'

**PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353**
Assinado de forma
digital por PEDRO
JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2020.07.16
13:43:35 -03'00'